

TC 017.368/2016-2

Tipo: Relatório de auditoria

Unidades jurisdicionadas: Diversos (Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público da União e Estatais)

Proposta: autorização de monitoramento

Cuidam os autos de fiscalização de orientação centralizada cujo objetivo foi avaliar o grau de aderência à legislação de transparência dos portais de 135 organizações públicas federais, dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público da União e de empresas estatais vinculadas ao Poder Executivo Federal.

2. A fiscalização ocorreu entre 13/6/2016 e 31/3/2017, resultando no Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, prolatado por ocasião da sessão ordinária de 8/8/2018 (peça 764).

3. Dando continuidade à indução da transparência na Administração Pública Federal (APF) foi priorizada a ação de controle 50.2 (Avaliação da transparência de portais oficiais da Administração Pública Federal – Ciclo 2019) constante do Objetivo Estratégico de Controle Externo 50 (Induzir a disponibilidade e a confiabilidade de informações na administração pública) da Diretriz 8 (Ampliação da Transparência Administrativa) do Plano de Gestão para o biênio 2019-2021, aprovado pela Portaria-TCU 181/2019.

4. Em atendimento à priorização mencionada no parágrafo anterior, a Sefti propôs nova fiscalização com o objetivo de acompanhar a aderência dos portais dos jurisdicionados na internet aos critérios legais e a boas práticas relacionadas ao tema de transparência (TC 016.908/2019-8). A autorização foi concedida pelo Acórdão 1.890/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz.

5. Em linhas gerais, a nova ação de controle avaliará a transparência ativa dos portais dos órgãos e entidades por meio de questionário respondido pelas próprias organizações, com posterior conferência amostral pela equipe de fiscalização.

6. Ressalte-se que o Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário expediu determinação às organizações fiscalizadas para que corrigissem as desconformidades identificadas (subitem 9.1) e, considerando que a fiscalização aprovada pelo Acórdão 1.890/2019-TCU-Plenário avaliará os mesmos jurisdicionados, considera-se a melhor estratégia que o cumprimento dessas determinações seja avaliado conjuntamente com a nova fiscalização.

7. Aos mesmos jurisdicionados foram expedidas recomendações (subitem 9.2) que podem ser avaliadas na mesma pesquisa, com a restrição de que foram consideradas boas práticas pela fiscalização anterior.

8. De forma a complementar a abordagem do tema transparência, também podem ser monitorados os subitens 9.3 e 9.4 que se referem a recomendações expedidas à Secretaria de Coordenação das Empresas Estatais e ao Conselho Nacional de Justiça, no sentido de padronizarem formatos de apresentação de informações e conteúdos mínimos definidos pela legislação.

9. Além de utilizar a mesma equipe de fiscalização para as duas ações, a presente proposta provavelmente aumentará o índice de respostas tempestivas dos jurisdicionados, pois agregará a avaliação de itens em que já houve determinação do TCU.

10. A previsão para monitorar deliberações no decorrer de fiscalização consta do art. 4º, inciso IV, da Portaria-Segecex 27/2009 (Padrões de Monitoramento). Já a Resolução -TCU 265/2014,

em seu art. 8º, inciso II, prevê que as recomendações serão monitoradas a critério do Tribunal, relator ou unidade técnica responsável.

11. Com o propósito de viabilizar o monitoramento das deliberações expedidas pelo Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário no âmbito das etapas do acompanhamento autorizado pelo Acórdão 1.890/2019-TCU-Plenário, faz-se necessário, portanto, requerer autorização do Ministro Augusto Nardes, relator do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

12. O acompanhamento da transparência dos portais da APF foi aprovado pelo Acórdão 1.890/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz. Ocorre que o Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, referente à avaliação anterior de transparência ativa, expediu deliberações aos jurisdicionados sobre o tema.

13. Por razões de oportunidade e de eficiência da ação de controle, é desejável que o monitoramento dos itens 9.1 e 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário possa ser realizado em conjunto à análise a ser realizada na nova fiscalização.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, propõe-se submeter os autos ao gabinete do Ministro-Relator Augusto Nardes, propondo:

14.1. autorizar o monitoramento dos subitens 9.1 e 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário no âmbito das etapas do acompanhamento autorizado pelo Acórdão 1.890/2019-TCU-Plenário;

14.2. restituir os presentes autos à Sefti para que sejam tomadas as providências ainda pendentes de exame.

Sefti, 30 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Pedro de Souza Coutinho Filho

AUFC – Matr. 7629-5